

PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE

ANEXO VII (continuação)

MODELO DE PROJETO DE VENDA (continuação)

Modelo Proposto para os Fornecedores Individuais

|                                                                                                |                   |                           |  |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|---------------------------|--|--|
| PROJETO DE VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE |                   |                           |  |  |
| IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE ATENDIMENTO AO EDITAL/CHAMADA PÚBLICA Nº--                        |                   |                           |  |  |
| I- IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR                                                                 |                   |                           |  |  |
| FORNECEDOR (A) INDIVIDUAL                                                                      |                   |                           |  |  |
| 1. Nome do Proponente                                                                          |                   | 2. CPF                    |  |  |
| 3. Endereço                                                                                    | 4. Município/UF   | 5. CEP                    |  |  |
| 6. Nº da DAP Física                                                                            | 7. DDD/Fone       | 8. E-mail (quando houver) |  |  |
| 9. Banco                                                                                       | 10. Nº da Agência | 11. Nº da Conta Corrente  |  |  |

| II- RELAÇÃO DOS PRODUTOS                                                                                                                   |         |                                     |                     |                       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|-------------------------------------|---------------------|-----------------------|
| Produto                                                                                                                                    | Unidade | Quantidade                          | Preço de Aquisição* | Cronograma de Entrega |
|                                                                                                                                            |         |                                     | Unitário            | Total                 |
| 1                                                                                                                                          |         |                                     |                     |                       |
| 3                                                                                                                                          |         |                                     |                     |                       |
| 4                                                                                                                                          |         |                                     |                     |                       |
| 5                                                                                                                                          |         |                                     |                     |                       |
| 6                                                                                                                                          |         |                                     |                     |                       |
| 7                                                                                                                                          |         |                                     |                     |                       |
| 8                                                                                                                                          |         |                                     |                     |                       |
| Obs.: Preço publicado no Edital nº xxx/xxxx (o mesmo que consta na chamada pública).                                                       |         |                                     |                     |                       |
| III - IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTORA DO PNAE/FNDE/MEC                                                                                 |         |                                     |                     |                       |
| Nome                                                                                                                                       |         | CNPJ                                | Município           |                       |
| Endereço                                                                                                                                   |         | Fone                                |                     |                       |
| Nome do Representante Legal                                                                                                                |         | CPF:                                |                     |                       |
| Declaro estar de acordo com as condições estabelecidas neste projeto e que as informações acima conferem com as condições de fornecimento. |         |                                     |                     |                       |
| Local e Data:                                                                                                                              |         | Assinatura do Fornecedor Individual | CPF                 |                       |

ID: 602082EE17194

55

LEI Nº 14 DE 17 DE SETEMBRO DE 1971. *fuja*

"Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências."

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA  
ESTADO DO PIAUÍ.

Fago saber que a Câmara Municipal aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Código contém as medidas de política administrativa de responsabilidade do município em matéria de higiene, limpeza, ordem pública e segurança, bem como a regulamentação dos estabelecimentos comerciais e industriais, instituindo as necessárias relações entre o poder público e a comunidade.

Art. 2º A incumbência de zelar e fazer cumprir as exigências deste Código são de responsabilidade do Prefeito e todos os servidores municipais.

Art. 3º As medidas deste Código são aplicadas prioritariamente na área de município. *fuja*

**CAPÍTULO II**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 4º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, Decretos e Portarias baixados pelo governo municipal no uso de seu poder de Polícia.

Art. 5º Será considerado infrator todo aquele que fizer, comandar, coagir, incitar ou auxiliar alguém a praticar infração desrespeitando este Código.

Art. 6º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e se constituirá em multa, observado os limites estabelecidos neste Código.

Art. 7º A penalidade pecuniária será judicialmente executada, caso o infrator não recolha a importância devida aos cofres municipais no prazo legal estabelecido.

§ 1º A multa não paga no prazo devida será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que tiverem débito tributário com o Município, não poderão receber crédito da Prefeitura ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

(Continua na página seguinte)

Art. 8º. As multas serão em grau mínimo, médio e máximo, dependendo da gravidade do ato, sendo o critério de escolha de competência exclusiva da Prefeitura.

**Parágrafo único.** - Esta imposição de multa, cuja graduação levará em conta o seguinte:

- I - o grau de maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código, inclusive a reincidência.

Art. 9º. Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

**Parágrafo único.** - Reincidência é violação de dispositivo deste Código, por cuja infração já tenha sido punido e autuado.

Art. 10º. As penalidades previstas neste Código não isenta o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

**Parágrafo único.** - Aplicada a multa não fica o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que lhe foram impostas.

Art. 11º. Em caso de apreensão a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, mas quando a apreensão se realizar fora da sede

do município, poderá ser depositada em mãos de terceiros, observando o prazo máximo de trinta dias e as formalidades legais.

**Parágrafo único.** - A devolução da coisa apreendida não se fará depois do pagamento da multa e das despesas realizadas pelo Município com frete, armazenagem, depósito, etc.

Art. 12º. No caso da coisa apreendida não ser reclamada e retirada dentro de 30 (trinta) dias, o material será vendido por leilão público pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apenas no pagamento da multa e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue ao proprietário qualquer valor ainda existente, mediante quitação devidamente instruída.

§ 1º. No caso da apreensão de produtos perecíveis não reclamados e retirados em 24 (vinte e quatro) horas, estes serão destinados a creches, asilos ou associações comunitárias localizadas no limite do Município.

§ 2º. Para os produtos de origem bovina, suína, caprina e avícola aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 13º. As penas definidas neste Código não se aplicam diretamente:

- I - aos incapazes na forma da lei;
- II - aos que forem coagidos a cometer infração.

Art. 14º. Sempre que a infração for

57

praticada por qualquer dos agentes, ci-  
 tados no artigo anterior a pena será a seguinte:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o infrator;
- II - Sobre o cidadão ou pessoa cuja guarda estiver o menor;
- III - Sobre aquele que deu causa à continuação forçada.

### CAPÍTULO III

#### DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 15. Auto de infração é o instrumento legal por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e portarias do Município que regulamentam o assunto.

Art. 16. Será lavrado o auto de infração quando qualquer dispositivo deste Código for violado, e levado ao conhecimento do Prefeito ou de qualquer autoridade municipal designada, que imediatamente adotará os medidas necessários para cessar e evitar a repetição do fato.

§ 1º. Toda pessoa que presenciou a violação de dispositivo deste Código deverá comunicar imediatamente a autoridade municipal responsável, para que adote os medidas legais e necessárias ao cumprimento do disposto legal.

§ 2º. Recebendo a comunicação, a

praticada por qualquer dos agentes, ci-  
 tados no artigo anterior a pena será a seguinte:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o infrator;
- II - Sobre o cidadão ou pessoa cuja guarda estiver o menor;
- III - Sobre aquele que deu causa à continuação forçada.

### CAPÍTULO III

#### DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 15. Auto de infração é o instrumento legal por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e portarias do Município que regulamentam o assunto.

Art. 16. Será lavrado o auto de infração quando qualquer dispositivo deste Código for violado, e levado ao conhecimento do Prefeito ou de qualquer autoridade municipal designada, que imediatamente adotará os medidas necessários para cessar e evitar a repetição do fato.

§ 1º. Toda pessoa que presenciou a violação de dispositivo deste Código deverá comunicar imediatamente a autoridade municipal responsável, para que adote os medidas legais e necessários ao cumprimento do disposto legal.

§ 2º. Recebendo a comunicação, a

(Continua na página seguinte)

autoridade municipal competente abstará o  
medidos cabíveis, tornando, sempre que  
necessários, o auto de infração, que deve  
na ser acompanhado de testemunha.

Art. 17. A falta de testemunha não  
invalida o auto de infração.

Art. 18. São autoridades para dar  
o auto de infração os fiscais municipais  
designados pelo Prefeito para esse fim.

Art. 19. É autoridade para confirmar  
os autos de infração e determinar as  
multas o Prefeito Municipal ou quem  
seu substituto legal.

**Parágrafo Único.** O Prefeito Municipal  
poderá delegar competência ao chefe do  
órgão municipal de administração e  
finanças, para o substituir na con-  
firmação dos autos de infração e o de deter-  
minação das multas, ou responsável pe-  
lo órgão municipal da área.

Art. 20. Os autos de infração obedecer-  
ão a modelo específico e padronizado e  
conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e local em  
que foi lavrada;

II - assinatura de quem o lavrou,  
identificação funcional, objeto claro e obje-  
tivo dos fatos constantes da infração e  
os detalhes que possam servir de  
subsídio ou de agravante a esta;

III - nome do infrator, sua profissão  
e estado civil, e residência;

IV - as disposições infringidas;

V - assinatura do infrator e de duas  
testemunhas, se houver;

VI - Se o infrator ou quem o repre-  
sente não puder, ou não quiser, assinar  
o auto, ou dar informações necessárias,  
far-se-á a lavratura desta circunstância.

§ 1º. A assinatura na não constitui  
formalidade essencial à validade do au-  
to, não implica em confissão e nem  
uma recusa agravada a pena.

#### **CAPÍTULO IV** **DA DEFESA**

Art. 21. O autuado terá o prazo  
de 2 (dois) dias para apresentar defesa  
escrita, acompanhada de provas que  
entender necessárias, e dirigida direta-  
mente ao Prefeito, a contar da data  
da infração.

Art. 22. Julgada a defesa improve-  
dente, será imposta a multa ao in-  
frator, o qual será intimado a re-  
correr a aos órgãos municipais den-  
tro de 5 (cinco) dias.

§ 1º. Defesa apresentada fora do  
prazo previsto será desconsiderada.

#### **TÍTULO II** **DA HIGIENE PÚBLICA**

##### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 23. A fiscalização sanitária abran-  
gerá especialmente a higiene e a limpeza des-  
sas e logradouros públicos, dos habita-  
ções particulares e coletivas, os estabeleci-  
mentos comerciais, as fabricas, os esta-  
bros, os coqueiros e as pastagens.

§ 1º. Será feita uma fiscalização me-  
sindica nos estabelecimentos onde se fa-  
bricarem ou vendam bebidas, e produtos  
alimentícios.

Art. 24. Em cada inspeção em que  
for verificada irregularidade, o responsável  
responsável apresentará relatórios objetivos  
sugerindo as medidas e providências ne-  
cessárias para o bem estar da população.

**Parágrafo Único.** A Prefeitura tomará  
todas as providências necessárias nos  
casos de sua competência, e nos casos  
em que a alçada for da esfera estadual  
ou federal, será encaminhada as autori-  
dades cópia do relatório solicitando  
os medidas cabíveis.

#### **CAPÍTULO II** **DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 25. Os serviços de limpeza dos  
logradouros públicos, serão executados  
diretamente pela Prefeitura ou por con-  
cessão de serviços, através de legislação  
específica.

Art. 26. Os moradores não os responsá-  
veis diretos pela limpeza do passeio, da  
calçada e dos jardins frontais a uma  
residência ou estabelecimento comercial.

§ 1º. Os moradores das favelas e indus-  
trias, o proprietário será obrigado a  
deixar o lixo em sacos plásticos, amarrados,  
ou em outros recipientes de acordo com  
os normas legais de meio ambiente,  
quando for a casa.

§ 2º. A lavagem ou varredura do  
passeio, calçada e jardins, deverá ser  
feita em hora conveniente e de pouco  
tráfego.

§ 3º. É proibido, em qualquer caso,  
varrer lixo ou detrito sólido, de qualquer  
natureza, para os valos ou pias dos  
logradouros públicos.

Art. 27. É absolutamente proibido  
fazer varreduras do interior das casas  
dos predios dos terrenos e dos valos  
para os logradouros públicos, como  
também despejar ou alisar papéis,  
anúncios, reclamações ou quaisquer de-  
tritos sobre o leito dos logradouros públi-  
cos.

§ 1º. A fixação de faixas cartazes ou  
letrados em vias públicas, depende de li-  
cença da Prefeitura, com antecedência  
mínima de 18 (dezoito) dias.

Art. 28. A ninguém é lícito, sob qual-  
quer pretexto, impedir ou dificultar o  
fluxo de trânsito das águas pela

(Continua na página seguinte)

canos, valas, sarjetas ou canais de vias públicas, danificando ou destruindo tais equipamentos.

Art. 29 - Para preservar a higiene pública e o bem estar da comunidade, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes, tanques situados em vias públicas;

II - permitir o escoamento de água servida dos estabelecimentos e das residências para a rua;

III - conduzir, nem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o acesso das logradouças públicas ou a saúde da população;

IV - queimar, mesmo nos quintais, lixo ou qualquer objeto em quantidade capaz de manchar ou prejudicar a vizinhança;

V - alargar vias públicas, com lixo, material valto ou detritos nocivos à saúde da população;

VI - conduzir, para a cidade, vias e povoados dos municípios, dejetos pontuais de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as devidas precauções de higiene e limpeza, com a finalidade de tratamento.

Art. 30 - É proibida comprometer, por qualquer forma, a limpeza dos águas destinados ao consumo humano.

Art. 31 - É proibida a instalação dentro do perímetro da cidade, e próximo aos povoados, de indústrias que, pela

§ 1º - Não é permitida a instalação de qualquer objeto nas ruas, praças e jardins, que possam sujar ou danificar os mesmos, salvo com autorização expressa da Prefeitura.

Art. 35 - Não é permitido conservar água usada ou estagnada a céu aberto nos quintais ou palcos das casas e prédios situados na cidade, vilas e povoados.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas usadas ou estagnadas é da devida competência do proprietário do imóvel.

Art. 37 - O lixo das habitações deve não ser recolhido em varilhas, fechos apropriados, a fim de que seja recolhido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - Os varilhões para colocação do lixo habitacional, comercial ou industrial, não de responsabilidade dos respectivos proprietários.

§ 2º - Não serão considerados como lixo, os resíduos comerciais, industriais e de oficina, os restos de construção, os entulhos de demolição, os materiais descartáveis, os restos de ferragem, os pilhas, inclusive de amolagem, o pó de serragem, as folhas e galhos das plantas, as folhas e galhos das particularidades, os quais serão removidos pelos proprietários ou inquilinos do imóvel.

Atividade dos produtores, pelas máquinas primárias utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por outro qualquer motivo, possam prejudicar a saúde da população.

Art. 32 - É proibida a instalação de depósito de entulho não beneficiado dentro da cidade ou povoado.

Art. 33 - É terminantemente proibido jogar animais mortos no perímetro urbano do município ou deixar os dejetos nas vias públicas, comprometendo a saúde da população.

Parágrafo único - Para as infrações de qualquer dispositivo deste capítulo, multa de 10 a 30 UFR.

### CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 34 - As residências urbanas e suburbanas deverão ser caídas ou pintadas pelo menos de dois em dois anos, salvo exigências especiais exigidas por autoridades sanitárias.

Art. 35 - Os proprietários ou inquilinos não obrigados a conservar em perfeito estado de aseo os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ 1º - Não é permitida a existência de terrenos cheios de mato pantanoso ou que sirva de depósito de lixo dentro do limite do perímetro urbano da cidade;

Art. 36 - As casas, apartamentos e prédios de habitação coletiva, deverão ter caixas coletoras de lixo, estejam convenientemente colocadas e perfeitamente instaladas para facilitar o trabalho do serviço de limpeza pública.

Art. 38 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que dispense de água, equipamentos e que seja provida da devida instalação hidráulica e sanitária.

§ 1º - Prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiro e sanitário em número proporcional ao de que se dispõem.

§ 2º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou reaparelhagem de cisternas.

Art. 40 - As chaminés de qualquer tipo ou espécie, de casas comerciais, hotéis, pensões, restaurantes, indústrias de qualquer natureza, terão que ter altura suficiente para a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, e não prejudicar a vizinhança.

§ 1º - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser dotadas de instrumentos específicos, de acordo com a lei de controle da poluição do meio ambiente vigente na época.

(Continua na página seguinte)

§ 2º - Caso a saúde da população seja comprometida pela poluição, a Prefeitura poderá interditar o estabelecimento, até que as medidas saneadoras sejam tomadas pelos proprietários.

§ 3º - Para as infrações de qualquer dispositivo desta Lei, multa de 10 a 20 UFIR.

#### CAPÍTULO IV DA HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

Art. 41 - A Prefeitura exercerá devida fiscalização sobre a produção, o comércio e consumo alimentícios em geral.

§ 1º - Esta fiscalização a Prefeitura exercerá com a colaboração das autoridades sanitárias do Estado.

§ 2º - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo humano, com exceção dos medicamentos.

Art. 42 - Não será permitida a produção, exportação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, que não sejam apreendidos pela fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não extingue a fábrica, produtor ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades previstas em lei.

§ 2º - A incidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença do estabelecimento comercial ou industrial ou do vendedor.

Art. 43 - Não quitandas e casas com gêneros, além de observar as disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão observar o seguinte:

I - o estabelecimento terá, para o depósito de vendas para consumo em cozeduras, recipiente ou dispositivo de superfície impermeável e a prova de mofo, próximo ou quaiquer contaminação;

II - as frutas expostas à venda não serão colocadas sobre mesas, bancadas, estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo de paredes, tetos e da passagem de transeuntes.

Parágrafo único - É proibido utilizar para outra finalidade os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44 - É proibido ter em depósito ou expor à venda:

I - água nativa;

II - frutas estragadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou outros deteriorados;

IV - produtos impróprios para consumo humano;

62

V - animais mortos ou em extinção.

Parágrafo único - Para atender ao inciso "V" vale o que determina a legislação Federal sobre o assunto.

Art. 45 - Toda água que tenha de servir na manipulação dos produtos de gêneros alimentícios, desde que não seja de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46 - O gelo destinado ao uso alimentar, devendo ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47 - As fábricas de balas, doces, massas, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneros deverão ter o seguinte:

I - o piso com paredes, revestidos de cerâmica até a altura mínima de dois metros;

II - as janelas terão telas à prova de moscas;

III - o pessoal envolvido diretamente no preparo dos produtos, terão roupas adequadas e equipamentos impermeáveis.

Art. 48 - Não é permitido, levar ao consumo humano, carne bovina, suína, ou caprina, que não tenha sido submetida a fiscalização sanitária.

Art. 49 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão expor os produtos em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

§ 1º - Os ambulantes terão áreas fixas e específicas para vendas de seus produtos, a ser determinada pela municipalidade.

§ 2º - Para as infrações de qualquer dispositivo desta Lei, multa de 15 a 25 UFIR.

#### CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 50 - Os hotéis, bares, restaurantes, cafés, botequins e estabelecimentos congêneros deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louças e talheres devendo ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tanques ou qualquer vasilhame;

II - a higienização das louças e talheres devendo ser feita com água fervente ou em máquina específica;

III - os guardanapos e toalhas não serão específicos e individuais;

IV - os guardanapos serão do tipo fechado que possibilite o uso sem decontaminar a toalha;

V - as louças e talheres deverão ser guardados em ambiente com por

(Continua na página seguinte)

ta e ventilado, não podendo ficar exposta a qualquer mau cheiro.

Art. 51. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, deverão obrigatoriamente manter seus empregados limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 52. É proibida a circulação de bandeiras e cabecineiros e obrigatório o uso de bales e galas individuais.

Parágrafo Único. Os empregados vestem-se durante o trabalho devidamente apropriada e rigorosamente limpa.

Art. 53. É proibida a instalação de portais e escadas de madeira, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, e obrigatório:

I - a existência de lavanderia com água quente e instalação completa, inclusive para desinfecção dos roupas de cama e suas próprias;

II - a existência de depósito específico para roupas sujas;

III - a instalação de rezeção, de acordo com o artigo 54 deste Código;

IV - a existência de depósito apropriado para os materiais hospitalares utilizados;

V - a instalação de uma cozinha com no mínimo três peças distribuídas: uma para depósito, uma para preparo, e outra para cozimento, incluindo-se a distribuição, lavagem e esterilização de

louças e utensílios.

VI - a cozinha terá paredes e pisos revestidos e proteção de enxada e o teto forrado, tendo as paredes revestimento mínimo de dois metros de altura.

Art. 54. A instalação de rezeção e copas manutentivas não feita em prédio isolado, distante no mínimo, vinte metros das habitações vizinhas, de tal forma que sua interior não seja devanado ou desconhecido.

Art. 55. As construções entulhadas e vacantes existentes na cidade, vilas e povoados do Município, deverão, além da observância das disposições deste Código que lhes forem aplicadas, observar o seguinte:

I - possuir divisórias de muro ou moldura remota, com altura mínima de dois metros, reparando as áreas limitrofes;

II - conservar a distância mínima de três metros entre a construção e a divisa dos lotes;

III - possuir tanques de rezeção impermeáveis para água residual e tanques de cantina para água de beber;

IV - possuir depósito para guardar a prova de injeção e com capacidade para receber a produção, a qual deve ser provida de armário para a zona rural específica;

V - possuir depósito específico para formação, isolado das partes destinadas aos animais e devidamente vedado aos ratos e insetos;

VI - manter completa reparação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer o recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro;

VIII - conservar toda área devidamente limpa e ventilada;

IX - não instalar-se no centro comercial ou residencial da cidade, vila e povoado do Município ou em áreas muito habitadas, com distância inferior a 2km do próximo trabalho.

Art. 56. É proibida às casas comerciais ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravatas, lenços, vestidos ou farras, panfletos, a menção de idade e com a devida capa protetora que evita a poluição em público.

Parágrafo Único. A reincidência na infração deste artigo, implicará na cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 57. É não será permitido banhos nas ruas, loges e arredores do Município, exceto os designados pelo Prefeitura para prática do próprio banho e de esportes náuticos.

Parágrafo Único. Os banhos

para devanamente apropriados.

Art. 58. Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

Parágrafo Único. As dependências, alagares ou banheiros, porventura verificadas evidentemente comprometidas nos referidos estabelecimentos, quando os proprietários dos mesmos sujeitarem a multa, podendo ser cassada a licença no caso de reincidência.

Art. 59. É expressamente proibido poluir o espaço público com sons excessivos, e evitáveis, tais como:

I - os motores de explosão desprovidos de silenciador ou com mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarinas, tambores, campainhas ou qualquer outro aparelho;

III - a propaganda realizada com alto falante, bumbo, tambores, conchas, etc., nem a prévia autorização da Prefeitura;

IV - os apitos ou sinetas de fábricas, cinemas, escolas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 segundos ou depois das 22:00 horas;

V - os produtores por armas de fogo;

VI - os bombos e demais sons ruídos;

VII - os balões, fogos e outros dispositivos semelhantes, sem licença dos

(Continua na página seguinte)



dele Códgo, deverão observar o seguinte:

I - a parte destinada ao público, não repavada da parte destinada aos artistas, não havendo entre os dois mais do que as indispensáveis comunicações de serviço.

II - a parte destinada aos artistas de vená tem acesso fácil à via pública, de maneira que assegure a entrada e saída franca sem dependência da parte destinada ao público.

Art. 72. Para funcionamento de câmeras serão observados o seguinte:

I - as câmeras funcionar em proximidade dos templos, ou suspensão com violação prévia de autoridade municipal.

II - as aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída construídas de materiais impermeáveis.

Art. 73. A organização do circo de fora ou parque de diversão, não sendo instalados em locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ 1º. A autorização para funcionamento do circo e parque de diversão de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a dois meses.

§ 2º. Ao conceder a autorização, a Prefeitura poderá estabelecer as condições que achar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o respeito públicos.

§ 3º. A qualquer tempo, a Prefeitura não poderá cassar a autorização concedida.

como o carnaval, fica proibida a quebra de qualquer regra, apreensão de material ou ou fantasias nas vias públicas, sob pena de licença especial das autoridades.

§ 2º. Para as infrações de qualquer dispositivo deste Capítulo, multa de 5 a 15 UFR.

### CAPÍTULO II DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 78. Nas igrejas, os templos e as casas de culto não serão lido e havido com o sagrado e, por isso, devem ser respeitadas sendo proibido pichar ruínas, murais e paredes, como também queimar castiços.

Art. 79. Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais destinados ao público deverão ser devidamente limpos, iluminados e aquecidos.

Art. 80. Nas igrejas, templos e casas de culto, não será permitido um número maior de assistentes do que o permitido por suas instalações, a qualquer dos seus ofícios.

### CAPÍTULO III DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 81. De acordo com a legislação em vigor, o transporte público, e sua regulamentação tem como objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar.

68

do para o circo ou parque de diversão.

deve que o estabelecimento não esteja comprometido às recomendações legais.

§ 4º. Os circo e parques de diversão embora autorizados, não poderão ter abertura ao público após violação das instalações pelas autoridades municipais.

Art. 74. Os responsáveis por circo ou parques de diversão ficam obrigados a permanecer diariamente a limpa da área e logradouros adjacentes.

Art. 75. A localização de "dancing" ou de estabelecimento de diversão noturnas a Prefeitura deverá sempre garantir o respeito público e o decoro da população.

Art. 76. Os espetáculos, bailes, festas e manifestações de caráter público dependem para sua realização, de prévia licença da Prefeitura e Municipal.

Parágrafo Único. Excluem-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, não convite ou chamadas pagas, lida a efeito por clubes ou entidades de classe em suas sedes ou em residências particulares.

Art. 77. É expressamente proibido durante os festejos carnavalescos e outras festividades populares, apreensão de bens fantasias indecorosas, ou outras produções que venha a prejudicar os transeuntes.

§ 1º. Fora das festividades populares

da população em geral.

Art. 82. É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres, veículos nas ruas, praças, parques, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou para atender exigência pública.

§ 1º. A população poderá interditar ruas e avenidas secundárias para promover manifestação cultural, desde que por um prazo não superior a trinta dias e que solicite a licença da Prefeitura na que o órgão competente com antecedência mínima de 48 horas, especificar de claramente o período de interdição pretendida.

§ 2º. Sempre que houver a necessidade de interditar o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível ao dia e luminosa à noite.

Art. 83. Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de combustíveis nas vias públicas.

§ 1º. Tratando-se de materiais cujo descarte não possa ser feito diretamente no interior das praças ou diretamente dos prédios para o transporte, não se poderá a descarte e permanência na via pública por tempo não superior a 4 (quatro) horas e com mínimo prévio ao trânsito.

(Continua na página seguinte)

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos veículos de circulação na via pública deverão advertir os veículos à distância conveniente, sob consequências ao livre trânsito.

Art. 84. É expressamente proibido aos ruídos e passadores:

- I. conduzir animais em espaços onde parado;
- II. conduzir animais braviais sem a necessária precaução;
- III. conduzir animais de boi sem as condições necessárias para tal;
- IV. jogar na via pública ou legados no público, restos ou detritos que possam prejudicar ou incomodar os transeuntes.

Art. 85. É expressamente proibido danificar ou retirar ripas colocadas em vias, estradas e caminhos públicos, com o objetivo de advertir ou orientar o trânsito ou impedimento do trânsito.

Art. 86. Cabe à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa causar danos à via ou legados no público.

Art. 87. É proibido embargar o trânsito ou ofender o pedestre por meio como:

- I. conduzir, pelos passeios, veículos de grande porte;
- II. conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

10 UFPA por dia e da taxa de manutenção referente à abrigação, precedida de requisição.

Parágrafo único. Estão sendo retidos no prazo determinado o mesmo para o caso do que é público, precedido da devida publicação.

Art. 91. É proibida a criação de animais braviais e capinos no perímetro urbano da sede municipal.

Art. 92. Observadas as exigências regulamentares a que se refere o artigo 55 deste Código é permitida a manutenção de animais braviais e capinos mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 93. Os cães excusados nas vias públicas serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º. Para os cães não providos pelos seus proprietários serão também recolhidos no prazo de 7 (sete) dias.

§ 2º. Quando se tratar de cão doméstico será a Prefeitura a quem emitir o atestado de conformidade com o parágrafo único do artigo 90 deste Código.

Art. 94. É proibido permitir a posse de animais relacionados de forma ou legados no público para fins designados.

Art. 95. Ficam proibidos os espetáculos quaisquer outros animais perigosos ou de outra natureza para garantir a segurança dos espectadores.

III. palha, a não ser que tenha sido destinado;

IV. amarrar animais em postes, postes, grades ou pontos no perímetro urbano da sede da Prefeitura.

§ 1º. Excusam-se os animais de pequeno porte, em carrinhos de criança ou de paratransporte, em pequenas bicicletas de uso infantil e os animais ostendo utilidade, inclusive, os cães de pequeno porte.

§ 2º. Para os infratores de qualquer dispositivo deste Capítulo, multa de até 30 UFPA.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS MEDIDAS REFERENTES AO ANIMAL**

Art. 88. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Parágrafo único. Excusam-se os animais de pequeno porte, em carrinhos de criança ou de paratransporte, em pequenas bicicletas de uso infantil e os animais ostendo utilidade, inclusive, os cães de pequeno porte.

Art. 89. Os animais encontrados nas ruas, praças e jardins da cidade, não recolhidos ao depósito municipal.

Art. 90. O animal recolhido, em virtude do disposto neste Capítulo, deverá ser recolhido no prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante o pagamento de multa de

71

Art. 96. É expressamente proibido:

- I. criar abelhas em centros de grande concentração urbana;
- II. criar galinhas, nos pontos ou no interior dos estabelecimentos públicos;
- III. criar animais nos jardins, praças, de recreação;

Art. 97. É expressamente proibida a qualquer pessoa maltratar ou machucar ou praticar ato de crueldade contra os animais, sob pena de:

- I. transportar, em veículos de transporte animal, carga ou passageiros de peso superior ao peso fixado;
- II. criar, em animal que já tenha uma carga permitida;
- III. fazer trabalhos animais dentro de jardins, abrigados, enfiados ou estacionados em locais;
- IV. deixar qualquer animal a mercê do sol, frio, chuva, sem água, alimento e ambiente apropriado;
- V. manter animais para consumo humano, excusados;
- VI. castigar com sanção e excesso qualquer animal;
- VII. transportar animal amarrado à traseira de veículo ou abando-lo no outro pelo lado;
- VIII. abandonar em qualquer lugar animais doentes, enfraquecidos ou feridos;
- IX. colocar animais em depósitos ou

(Continua na página seguinte)

água, ar, luz e limpar, e uma espaço  
 fisicamente adequado;  
 x. praticar todo e qualquer ato  
 mesmo não especificado neste Código que  
 tenha acarretado violência e danos  
 para o animal.  
 Parágrafo Único. Para os efeitos de  
 qualquer dispositivo deste Capítulo, multa  
 de 12 a 36 UEIR.

#### CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCTUOS

Art. 98. Todo proprietário de terreno  
 cultivado ou não dentro dos limites do muni-  
 cipio, será obrigado a extinguir os cupins  
 e formigueiros existentes dentro de sua  
 propriedade.

Art. 99. Verificada a existência de cu-  
 pins e formigueiros, será feita a imin-  
 tação ao proprietário do terreno, que terá  
 o prazo de 10 (dez) dias para proceder a  
 extinção dos mesmos, sob pena de multa  
 de 12 a 60 UEIR.

#### CAPÍTULO VI DO IMPEDIMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 100. Todas as obras, inclusive de  
 melhoria quando feita no alinhamento da  
 via pública, terão obrigatoriamente a pro-  
 teção do trabalho prevista, que deverá  
 seguir no máximo a metade do passeio

para eventuais guilhermes para serem verificadas.  
 IV. quem reclusos no prazo máxi-  
 mo de 14 (quatorze) horas, a contem-  
 do encerramento das feições, tem comen-  
 nado.

Parágrafo Único. Findo o prazo estabe-  
 lido no inciso IV deste artigo, a Prefeitura  
 promoverá a remoção do palanque, para local  
 que melhor atenda a cobertura de água  
 possível as despesas de remoção e multa  
 multa de 10% (dez por cento) do valor  
 da remoção.

Art. 103. Anúncios, podas, anúncios que  
 vias públicas não atribuição da Prefeitura  
 na.

Parágrafo Único. Eter logradouros  
 abertos a particulares, é facultado aos in-  
 teressados promoverem a produção e an-  
 tização ou custeiam toda despesa, de-  
 de que obtenham previamente a licença  
 da Prefeitura para tal finalidade.

Art. 104. Eter anúncio dos logradou-  
 ros públicos não será permitida a col-  
 cação de cartazes e anúncios, nem a fixação  
 de cabos e fios, nem autorização da Prefei-  
 tura.

Art. 105. As colunas de anúncios,  
 podas de energia, os caixas postais, os abri-  
 gos, os caixas de papéis usados, os avia-  
 mentos de incêndio e polícia, não poderão  
 ser instalados em logradouros públi-  
 cos mediante licença prévia da Prefei-  
 tura.

§ 1º. Quando as obras forem em  
 locais que exigem as obras de melhoria  
 de logradouros, serão aplicadas multas  
 em local bem visível.

§ 2º. O trabalho será dispensado quando  
 do for inferior a dois metros e:  
 I - em construções ou reparos de muros  
 ou grades;

II - em pintura ou reparos de muros;

Art. 101. Os anúncios deverão satis-  
 fazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfil, construção de  
 qualidade;

II - terem a linguagem do passeio, no  
 mínimo dois metros;

III - não causarem dano a árvores,  
 aparelhos de iluminação, a rede telefônica  
 e a de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único. Eter caso de paralisar  
 a via da obra por mais de 40 (quarenta) dias  
 o trabalho deverá ser retirado.

Art. 102. É permitida a armação  
 de palanques promocionais nos logradouros  
 públicos, para comícios políticos, feições  
 de divulgação, civis ou de caráter po-  
 pulares desde que obtenha o seguinte  
 anexo.

I - sejam aprovados pela Prefeitura,  
 quanto a sua localização;

II - não perturbem o trânsito público;

III - não prejudiquem o calçamento,  
 as pedras, ou o escoamento das águas plu-  
 viais, ficando por conta do responsável

Art. 106. As bancas para vendas de  
 jornais e revistas poderão ser colocadas  
 nos logradouros públicos, desde que  
 sejam de natureza comercial e  
 tenham sua localização aprovada  
 pela Prefeitura.

I - apresentarem boas condições fi-  
 nancas e físicas;

II - serem de fácil remoção e men-  
 nos do que 30m<sup>2</sup>.

Art. 107. Os estabelecimentos comerciais  
 poderão utilizar parte do passeio da frente  
 dos seus prédios com mesas e cadeiras,  
 desde que numa distância máxima de  
 três metros e que fique o trânsito li-  
 vre para o público num passeio nunca  
 inferior a dois metros.

Art. 108. Os negócios, estalões e  
 quaisquer outros estabelecimentos, não po-  
 derão ser colocados em logradouros  
 públicos, após aprovação e comprovação  
 de seu valor econômico e cívico pela Pre-  
 feitura exclusivamente.

Parágrafo Único. Para os efeitos de  
 qualquer dispositivo deste Capítulo, multa  
 de 5 a 15 UEIR.

#### CAPÍTULO VII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 109. Eter interesse público, a Prefei-  
 tura fiscalizará a fabricação, o comércio,  
 transporte e emprego de inflamáveis e

(Continua na página seguinte)

explosivos no Município.

Art. 110. São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os álcoois, óleos e aguardentes;
- IV - o carbeto e o alcatrão.

Parágrafo único. Toda e qualquer outra substância que tenha o ponto de inflamabilidade igual ou superior a dos produtos relacionados neste artigo, não considerados inflamáveis.

Art. 111. Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora, algodão pólvora, pellets e os estopins;
- IV - os fulminantes, clonados e outros tipos de guerra, caça e minas.

Art. 112. É terminantemente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial da Prefeitura e dos órgãos permitidos;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis e explosivos, sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;
- III - depositar ou armazenar em vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis e explosivos.

§ 1º. A venda é permitida apenas para quem tiver autorização em lei, em local

Art. 113. É expressamente proibido:

- I - queimar bombas, fogos de artifícios, bucaças, mantejores e outros fogos perigosos sem licença ou autorização pública;
- II - colocar balões dentro da área do Município;
- III - fazer foguetes, nos locais públicos, sem autorização da Prefeitura;
- IV - utilizar armas de fogo, sem motivo justo, dentro do perímetro urbano;
- V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem a devida sinalização visual de advertência aos pedestres e transeuntes.

Parágrafo único. A proibição de queimar os itens I, II e III poderá ser suspensa nos dias de festividades religiosas ou de caráter tradicional, mediante licença da Prefeitura, após a solicitação dos exigências que julgar necessárias para garantir a segurança pública.

Art. 116. A instalação de pontos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina, óleo diesel, álcool e outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º. A Prefeitura poderá negar a licença se verificar que, na instalação ou funcionamento, as exigências não foram cumpridas, que de algum modo, coloque em risco a segurança pública.

Art. 117. É terminantemente proibido:

Art. 118. É terminantemente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial da Prefeitura e dos órgãos permitidos;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis e explosivos, sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;
- III - depositar ou armazenar em vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis e explosivos.

§ 1º. A venda é permitida apenas para quem tiver autorização em lei, em local

Art. 119. É terminantemente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial da Prefeitura e dos órgãos permitidos;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis e explosivos, sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;
- III - depositar ou armazenar em vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis e explosivos.

§ 1º. A venda é permitida apenas para quem tiver autorização em lei, em local

Art. 120. É terminantemente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial da Prefeitura e dos órgãos permitidos;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis e explosivos, sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;
- III - depositar ou armazenar em vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis e explosivos.

§ 1º. A venda é permitida apenas para quem tiver autorização em lei, em local

Art. 121. É terminantemente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial da Prefeitura e dos órgãos permitidos;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis e explosivos, sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;
- III - depositar ou armazenar em vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis e explosivos.

§ 1º. A venda é permitida apenas para quem tiver autorização em lei, em local

Art. 122. É expressamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial da Prefeitura e dos órgãos permitidos;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis e explosivos, sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;
- III - depositar ou armazenar em vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis e explosivos.

§ 1º. A venda é permitida apenas para quem tiver autorização em lei, em local

Art. 123. É expressamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial da Prefeitura e dos órgãos permitidos;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis e explosivos, sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;
- III - depositar ou armazenar em vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis e explosivos.

§ 1º. A venda é permitida apenas para quem tiver autorização em lei, em local

(Continua na página seguinte)

publicar.

Art. 123. É proibida a formação de pastagem na zona urbana do Município.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, qualquer dispositivo de captação, multa de 10 a 30 UFR.

#### CAPÍTULO IX

##### DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA

Art. 124. A exploração de pedreiras, olarias e depósitos de areia depende da licença da Prefeitura que será concedida observando as normas deste Código.

Art. 125. A licença será concedida mediante requerimento assinado pelo proprietário do sítio ou pelo explorador, devidamente instruído.

§ 1º. O requerimento deverá conter:

a) nome do proprietário do terreno;

b) nome do explorador, se for o caso;

c) localização precisa do terreno explorado;

d) declaração do processo de exploração e da quantidade de exploração empregada, se for o caso.

§ 2º. Aterran ao requerimento os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do imóvel ou autorização expressa, no caso de exploração;

b) planta da situação, indicando o eixo do sítio, a área de exploração, as instalações e as construções a menos de mil metros

distância;

d) altura do sinal de fogo, que poderá ser, com intervalos de dois minutos, uma sinal com sons tubulentes.

Art. 130. A instalação de olarias na zona urbana ou subúrbana do Município obedecerá aos seguintes requisitos:

I. as chaminés não poderão incomodar vizinhos com fumaça ou cinzas nocivas à vida ou ao meio ambiente;

II. o barro utilizado deverá ser do próprio local;

III. não será permitida escavação, desmontagem e abertura ao meio ambiente.

Art. 131. A Prefeitura poderá a qualquer tempo, suspender os trabalhos da olaria, a fim de proteger a propriedade pública ou privada, o meio ambiente ou até mesmo para evitar obstrução de galerias ou galerias, podendo inclusive fazer obras de saneamento no local.

Art. 132. É proibida a extração de areia em todas as curvas de água do município quando:

I. o local recebe água;

II. prejudicar aos locais que as mangueiras;

III. possibilitar a formação de locais para qualquer forma de poluição das águas ou qualquer perigo ao público ou qualquer outras obras construídas as mangueiras rios e lagoas, ou ao próprio meio ambiente.

#### CAPÍTULO X

##### DOS MURIS E CERCA

Art. 133. Os proprietários de imóveis urbanos são obrigados a muros, de altura de no máximo fixado pela Prefeitura, com a altura mínima de 1,20 metro.

Art. 134. Serão comuns os muros, cercados e divisórias entre os proprietários dos terrenos e ruas, de acordo com as normas dos imóveis comuns, concernentes com partes iguais nos despesas para sua construção e conservação.

Parágrafo Único. Os proprietários de aves domésticas, caprinos, ovinos, suínos, bovinos e outros animais úteis serão obrigados a mantê-los presos.

Art. 135. Os terrenos urbanos em construção serão obrigatoriamente muros, e contornos de uma linha guilhotada de portão de ferro ou madeira resistente.

Art. 136. É proibida terminantemente a utilização de fios com descargas elétricas, ou outros qualquer tipo de material que possa causar danos à vida, para proteção proprietários ou qualquer tipo de imóvel.

Art. 137. Os terrenos rurais serão fechados com arame farpado, com 3 fios no mínimo e 1,40 metro de altura, salvo acordo expresso entre os proprietários.

Art. 138. Todo aquele que fizer caso omisso em desobediência com as normas deste código, ou danificá-las

da área explorada, assim como o muro de água situados numa faixa de 100 metros de área.

§ 3º. No caso de exploração de pequenos poços, a Prefeitura, a seu critério, poderá dispensar os documentos da alínea b) do parágrafo anterior.

Parágrafo Único. Será interditada a pedreira, mesmo licenciada, que posteriormente se verificar que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou ao meio ambiente.

Art. 126. A concessão da licença a Prefeitura poderá fazer as restrições que achar conveniente.

Art. 127. As licenças para exploração terão sempre prazos fixos.

Parágrafo Único. Os pedidos de renovação obedecerão os mesmos pré-requisitos da vez anterior.

Art. 128. Não será permitido a exploração de pedreira na zona urbana.

Art. 129. A exploração de pedreira poderá ser feita a fogo ou a frio.

§ 1º. No caso de dinamite a fogo, será observado os seguintes condições:

a) aviação com antecedência mínima de 12 horas, a quantidade de explosivos utilizados;

b) intervalos mínimos de uma hora entre cada série;

c) levantar antes da exploração uma bandeira indicativa para dar vista à

(Continua na página seguinte)

por qualquer meio, pagará multa de multa de 100 (cento) UFIR, além prejuízo da responsabilidade civil.

**Parágrafo Único.** Para os infratores de qualquer dispositivo deste capítulo, multa de 15 a 45 UFIR.

#### CAPÍTULO XI DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

**Art. 139.** A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, depende da licença da Prefeitura, com o pagamento da taxa respectiva, constante da lei tributária.

§ 1º - Então sujeitos às exigências deste artigo os cartazes, letreiros, painéis, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, outdoors e outdoors, luminosos e não, feitos ou pintados a qualquer modo distribuídos, afixados ou postados em parede, muro, sapuê, veículos ou calçada.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade de deste artigo, os anúncios que, embora postados em terrenos de domínio privado, sejam visíveis dos lugares públicos.

**Art. 140.** A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores, alto-falantes e megafones, está sujeita a prévia licença da Prefeitura e o pagamento da taxa respectiva, constante da lei tributária.

**Parágrafo Único.** Ficam derrogadas da legislação deste artigo, as propagandas de interesse do município, bem como as campanhas de interesse da população do município, como a Saúde, a Educação, etc.

**Art. 141.** Não será permitida a colocação dos anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza, paralaxe e tamanho;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, tais como: pontos naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenha dígitos de personalidade a indivíduos, crenças e instituições;

IV - contenham incorreção de linguagem;

V - façam uso de palavras em língua estrangeira, exceto aquelas que, insuprimida do próprio léxico a ele se façam incorporadas.

**Art. 142.** Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação de locais em que se não colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - as dimensões;

III - as inscrições e o texto;

**Art. 143.** Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

lado.

**Parágrafo Único.** Os anúncios luminosos devem ter uma altura mínima de 25cm do passeio.

**Art. 144.** Os painéis ou anúncios a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, deverão ter iluminação e letreiros bem legíveis.

**Art. 145.** Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou substituídos sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

**Art. 146.** Os anúncios apresentados em que os responsáveis tenham realizado as formalidades deste código, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

**Parágrafo Único.** Para os infratores de qualquer dispositivo deste capítulo, multa de 5 a 15 UFIR.

#### TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

##### CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

##### SEÇÃO I DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCAL

**Art. 147.** Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos, constantes da lei tributária.

**Parágrafo Único.** O requerimento deverá especificar, com clareza:

I - o nome do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade;

IV - o tipo de produto a ser comercializado;

**Art. 148.** Não será concedida licença dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 31 deste Código.

**Art. 149.** A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, lanchonetes, cafés, bares, restaurantes, botéis, pensões e outros estabelecimentos comerciais, não será sempre precedida do exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

**Art. 150.** Para efeitos de fiscalização, o proprietário do estabelecimento deverá colocar a placa de localização

(Continua na página seguinte)

em lugar visível e a exibição a autoridade competente sempre que esta exigir.

Art. 151. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deve-se solicitar a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Parágrafo Único - O alvará tem validade de 1 (um) ano.

Art. 152. A licença de localização pode ser concedida:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerimento;
- II - como medida preventiva além da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exibir o Alvará de localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

§ 1º - Concedida a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com que prescreve este Código.

**SEÇÃO II**  
**DO Comércio Ambulante**

Art. 153 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições de legislação fiscal do Município do que prescreve este Código.

Art. 154 - Da licença concedida deve constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV - tipo de produtos comercializados.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 155 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa de 10 (dez) UFIR:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;
- III - transitar pelos passeios e vias conduzindo certos, carros ambulantes ou outros volumes demasiadamente grandes.

Parágrafo Único - O infrator de qualquer dispositivo deste Capítulo, multa de 6 a 18 UFIR.

## CAPÍTULO II

### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 156 - Os estabelecimentos comerciais e industriais do município, obedecerão os seguintes horários para abertura e fechamento, observados os dispositivos da legislação federal que regula o comércio a distância e as normas de trabalho.

I - para a indústria de modo geral:

- a) abertura às 06:00 h e fechamento às 18:00 h, nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados, permanecerá fechado.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horário especial, inclusive aos domingos e feriados, exceto nos estabelecimentos comerciais, energia elétrica, água e gás, telefone, serviço de gás, transporte, cultura que, a juízo da autoridade federal competente, constante de conversão trabalhista.

II - Para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 08:00 h e fechamento às 18:00 h, nos dias úteis;
- b) para os sábados, abertura às 08:00 h e fechamento às 13:00 h;
- c) nos demais dias, permanecerá fechado.

81

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas e devido interesse público, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, no máximo até as 22:00 h.

Art. 157 - Por motivo de interesse público poderá funcionar em horário especial os seguintes estabelecimentos:

I - varejista de frutas, legumes e verduras, aves e ovos:

- a) das 06:00 h às 19:00 h, nos dias úteis;
- b) das 05:00 h às 11:00 h, nos domingos e feriados.

II - açougue e varejista de carne magra:

- a) das 05:00 h às 18:00 h, nos dias úteis;
- b) das 05:00 h às 12:00 h, nos domingos e feriados.

III - padarias, cafés e lanchonetes:

- a) das 05:00 h às 21:00 h, nos dias úteis;
- b) das 06:00 h às 18:00 h, nos domingos e feriados.

IV - farmácias:

- a) das 02:00 h às 22:00 h, nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados, no mesmo horário para os estabelecimentos de plantas, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

V - bares, restaurantes, lanchonetes, confeitarias e bolquinhas:

- a) das 08:00 h às 24:00 h, nos dias úteis;
- b) das 08:00 h às 24:00 h, nos domingos e feriados.

(Continua na página seguinte)

XX - agência de aluguel, turismo e similares:

a) das 08:00hs às 20:00hs, nos dias úteis

b) das 06:00hs às 18:00hs, nos domingos e feriados.

XXI - churrasqueiros e similiares:

a) das 08:00hs às 24:00hs, nos dias úteis

b) das 08:00hs às 20:00hs, nos domingos e feriados.

XXII - barbeiros, cabeleireiros, manicureiros, engraxates, manicures e pedicureiros:

a) das 08:00hs às 22:00hs, nos dias úteis

b) das 08:00hs às 20:00hs, nos domingos e feriados.

XXIII - vendas de alimentos e similares:

a) das 06:00hs às 20:00hs, nos dias úteis

b) das 06:00hs às 18:00hs, nos domingos e feriados.

XXIV - lojas de flores e similares:

a) das 08:00hs às 20:00hs, nos dias úteis

b) das 07:00hs às 12:00hs, nos domingos e feriados.

XXV - discotecas, cabarês e similares:

a) das 10:00hs às 02:00hs da manhã seguinte.

XXVI - feitores de quitanda e emprestadores de ferramentas, podem funcionar a qualquer dia e hora, obedecendo a legislação federal sobre contrato de trabalho.

§ 1º - O Prefeito, através de lei, poderá estabelecer o funcionamento de farmácia por plantão de 24 hrs.

§ 2º - A farmácia quando fechada, ficará na porta a indicação de saída e de entrada de plantão naquele dia.

§ 3º - Para estabelecimentos comerciais de um ramo de comércio, este adotará o horário da atividade principal, levando-se em conta a maior necessidade.

§ 4º - Os infratores de qualquer dispositivo deste capítulo, multa de 10 a 30 VSR.

#### CAPÍTULO III

##### DA APERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 158 - As transações comerciais que envolvam medidas de qualquer natureza, serão obedecidas o que dispõe a legislação federal sobre o assunto.

Art. 159 - As pessoas que estabelecerem pontos que façam compra ou venda de mercadorias, não obrigados a submeter anualmente a exame, pesagem e aferição por aparelhos de medida e pesagem por eles utilizados, ao órgão competente.

#### CAPÍTULO IV

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 - Para efeito deste Código, as prazos serão contados em dias úteis, contados a partir da data de recebimento e não a data da emissão do documento.

Art. 161 - São de competência do Conselho

e contadores nos apuradores dos valores das multas lançadas.

Art. 162 - As multas estabelecidas neste Código, serão cobradas em VSR - Unidade Fiscal de Referência.

Art. 163 - São punidos com multa de 10 (dez) a 100 (cem) VSR quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo deste Código, para as quais não tenha sido especificada penalidade própria.

Art. 164 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - demissão.

Art. 165 - São punidos com penalidades disciplinares de acordo com a natureza e a gravidade da infração.

I - os servidores que se negarem a prestar assistência ao município, quando por este solicitado para esclarecimento de dispositivo citado neste Código;

II - os agentes fiscais que por negligência ou omissão tornarem antes o não cumprimento dos requisitos legais de forma a lhe acarretar nulidade;

III - os agentes fiscais que, tendo conhecimento de infração, deixarem de averbá-la no sistema.

Art. 166 - As penalidades que trata o artigo anterior serão impostas pelo Prefeito Municipal, mediante representação do chefe do Setor onde o servidor estiver lotado.

83

Depois de um processo administrativo

TÍTULO IV  
DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 167 - Recebidos os dispositivos em conformidade com este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito de São João da Barra  
deixa, em 17 de setembro de 1997.

JOSE LINCOLN DE SOUZA MENEZES  
PREFEITO MUNICIPAL

NOTA: Esta lei foi numerada com o número 14 (quatorze), foi publicada no mural de avisos desta Prefeitura e registrada em livro próprio, em 17 de setembro de 1997.

Mário Cordeiro M. Brito  
Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Municipal